

RECOMENDAÇÃO

01/09_CD/ERS

Data: 19 de Fevereiro de 2009

Assunto: Recomendação relativa ao esclarecimento dos utentes sobre a responsabilidade pela prestação dos cuidados de saúde

No exercício da sua actividade, a ERS analisou uma reclamação de uma utente que se insere num conjunto mais vasto de situações apresentadas, relativas à dúvida ou incerteza dos utentes sobre a concreta entidade que, a final, surge como responsável pela prestação dos cuidados de saúde, em especial, quando se verifica pluralidade de entidades envolvidas naquela prestação.

Resultou da análise realizada no âmbito do processo de inquérito em causa que, contrariamente à prestação de cuidados de saúde em entidades públicas, suscitam-se, nas entidades privadas com ou sem fins lucrativos, questões atinentes a eventuais dificuldades de imputação subjectiva de factos ilícitos, ou seja, poderá não ser sempre facilmente identificável, na perspectiva do utente, qual a contraparte do vínculo contratual com ele estabelecido e que poderá vir a ser responsabilizada por actos (ou omissões) cometidos na prestação do concreto cuidado de saúde.

Considerando os objectivos da actividade reguladora da ERS estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, em especial, a garantia dos *direitos e interesses legítimos dos utentes e o respeito da liberdade de escolha nas unidades de saúde privadas;*

Considerando que a assimetria de informação existente e a eventual ausência de transparência na relação entre o utente e os prestadores de cuidados de saúde não devem resultar em prejuízo, directo ou indirecto, dos direitos dos utentes ou da satisfação das necessidades de cuidados de saúde que os mesmos buscam;

Considerando que no âmbito da prestação de cuidados de saúde por entidades privadas, a eventual responsabilização do prestador por danos, poderá estar dependente da prévia qualificação do contrato de prestação de cuidados de saúde celebrado com o utente como um *contrato total* – em que a integralidade da relação é estabelecida com uma clínica ou estabelecimento hospitalar, quer seja para um acto isolado e sem necessidade de internamento, quer abranja tanto a prestação de serviços como o internamento – ou como um *contrato dividido* – em que, perante o utente, se apresentam duas relações contratuais distintas, uma com a clínica ou estabelecimento hospitalar para o internamento e uma com o prestador que presta os concretos cuidados de saúde;

Considerando que em todos os casos deverá ser possível ao utente determinar quem é a entidade prestadora do concreto cuidado de saúde, o que se coloca com especial acuidade nas situações de *contrato dividido*, em que não existirá coincidência entre o profissional de saúde individual (ou qualquer entidade que preste serviços em espaço cedido por outrem) e a entidade colectiva que celebrou com o utente um contrato de internamento;

Considerando que as garantias de informação e transparência que devem pautar as relações entre o utente e os prestadores de cuidados de saúde determinam o estabelecimento de uma presunção em benefício dos utentes no sentido de, na ausência de esclarecimento quanto ao âmbito do contrato, o mesmo se dever considerar um *contrato total*;

Considerando que o Conselho Directivo da ERS promoveu a auscultação da Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e da União das Misericórdias Portuguesas, relativamente ao Parecer que sustenta a presente Recomendação;

A Entidade Reguladora da Saúde recomenda, nos termos da alínea a) do art. 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, a todos os prestadores de cuidados de saúde:

Que nos casos em que existam responsáveis distintos pelo internamento e pela prestação dos cuidados de saúde, todos os prestadores de cuidados de saúde envolvidos deverão, para afastar a assunção de existência de um contrato total com a entidade responsável pelo internamento, esclarecer clara e atempadamente os utentes quanto à dualidade de contratos celebrados, seus âmbitos, objectivos e entidades subjectivamente responsáveis pelo cumprimento dos mesmos, de forma a que os utentes conheçam inequivocamente qual a entidade responsável, em cada momento, por cada acto ou diligência (praticada ou omitida).

ERS, 19 de Fevereiro de 2009

O Presidente do Conselho Directivo

(Prof. Doutor Álvaro Almeida)

Os Vogais,

(Dr. Eurico Castro Alves)

(Dr. Joaquim Brandão)